

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que *“dispõe sobre a gratuidade do acesso de pessoas com deficiência nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Às pessoas com qualquer tipo de deficiência, independentemente de faixa etária, é garantido o acesso gratuito às casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no âmbito da municipalidade (Art. 1º); considera-se pessoa com deficiência, para as finalidades desta Lei, aquela definida pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (Art. 1º, parágrafo único); para o exercício desse direito, o cidadão beneficiário deverá apresentar a credencial emitida pela URBES – empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (Art. 2º); é garantido ao deficiente que tem o acesso gratuito aos estabelecimentos relacionados no Art. 1º desta Lei, todos os direitos assegurados aos demais cidadãos, independente da forma de acesso (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Destaca-se que este PL dispõe sobre a instituição de gratuidade para pessoas com deficiência nas casas de shows e eventos culturais, esportivos e de entretenimento no município de Sorocaba, ou seja, esta Proposição normatiza sobre Direito Econômico, nesta seara a competência legiferante é privativa (exclusiva) da União, Estados e o Distrito Federal conforme estabelece a Constituição da República:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. (g.n.)*

Para que sejam realizados os fundamentos do art. 1º e os fins do art. 3º da Constituição da República, é necessário que o Estado atue sobre o domínio econômico, sendo essa intervenção não só adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista. Destaca-se que de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto ( CR, arts. 23, V; 205; 208; 215 e 217, § 3º), ressaltando-se que, na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade.

Reiteramos que apenas a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico, nos termos do disposto do art. 24, I, da Constituição da República. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício de atividade econômica, legislam sobre assunto de interesse local. Porém o caso em análise extrapola o interesse local da Municipalidade. Ressalta-se que os Municípios podem legislar suplementando a legislação federal e estadual, porém inexistente legislação federal ou estadual impondo as obrigações ao setor privado nos termos deste PL, o que possibilitaria a competência suplementar Municipal.

Destacamos a ementa do acórdão de ADIN do município do Rio de Janeiro que visava assegurar não a gratuidade, mas meia-entrada aos deficientes:

*REPRESENTAÇÃO* *POR*  
*INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007.007.00039*

*EMENTA.*

*REPRESENTAÇÃO* *POR*  
*INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.333/06 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSTITUIU O PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA, BENEFICIANDO PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM ESTABELECIMENTOS CULTURAIS E DE LAZER. PROTEÇÃO AOS VALORES SOCIAIS E DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 1º, III, DA CARTA FEDERAL DE 1988). COMPETÊNCIA PREDOMINANTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA OUTORGAR AQUELES DIREITOS AOS CIDADÃOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA TAMBÉM AO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.333/2006, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO UNÂNIME.*

Verificamos que o Decreto Federal mencionado (nº 3.298/99, da Política Nacional de Integração e normas de proteção dos deficientes), o qual regula a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, trata da cultura, desporto, turismo e lazer dos deficientes, em seu Art. 46, mas não garante gratuidades ou qualquer vantagem pecuniária.

Observamos a incorreta numeração dos artigos, o qual pula do 3º para o 6º. Tal correção poderá ser feita pela Comissão de Redação.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade desta Proposição, por contrariar o art. 24, I, CR, adentrando a competência privativa e concorrente da União, Estados e do Distrito Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de abril de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica